



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 13.187/2016

Processo Administrativo n.º 0702.13.001438-5/001

Comarca de Uberlândia

Recorrente: Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE

Recorrido: Procon-MG

## RELATÓRIO

O Procon-MG considerou vantagem manifestamente excessiva a cobrança pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE – de valores de forma única com ameaça de interrupção do serviço motivada na apuração do consumo presumido, sem que os consumidores tivessem oportunidade de discussão dos valores do serviço. Por isso, aplicou à concessionária a pena de multa no valor de R\$ 217.578,14 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e setenta e oito reais e quatorze centavos).

Inconformado, o fornecedor interpôs a este Órgão Colegiado recurso no qual alega, preliminarmente:

**a)** nulidade do processo administrativo em razão da ausência de descrição dos fatos na portaria de instauração, o que teria cerceado o direito de defesa da recorrente por ser contrária à lei e à Constituição;

**b)** nulidade da pena de multa, considerando que se a fixou com base em Resolução do Procurador-Geral de Justiça, sendo que os artigos 18 e 69 da Lei Orgânica do Ministério Público – que fixam as competências do Procurador-Geral de Justiça – não estabelecem a possibilidade de regulamentar valores ou critérios para fixação de multa a eventuais infratores submetidos a processo administrativo de relações com os consumidores.

No mérito, afirma que: a cobrança dos valores está amparada nos princípios da autoexecutoriedade dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

*Recurso nº 13.187/2016*

atos públicos; as concessionárias de água e esgoto têm competência operacional exclusivamente nas áreas públicas (parte externa das residências), sendo de responsabilidade do usuário a construção, manutenção e conservação da rede dentro de sua residência; cabe ao usuário a prova de sua boa-fé no desperdício de bem público; a pena de multa deve ser estabelecida com base no princípio da legalidade, ou seja, deve ser estabelecida por lei e não por Resolução como no caso dos autos; há ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa aplicada em relação à quantidade de consumidores que se insurgiram contra a prática do fornecedor, configurando, pois, natureza confiscatória da multa administrativa.

Ao final, requer a insubsistência do processo administrativo e, alternativamente, a revisão da sanção pecuniária imposta, limitando-se ao estabelecimento de pena de advertência.

É a exposição.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2018.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA  
Procurador de Justiça  
Relator



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

*Recurso nº 13.187/2016*

Recurso n.º 13.187/2016

Processo Administrativo n.º 0702.13.001438-5/001

Comarca de Uberlândia

Recorrente: Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE

Recorrido: Procon-MG

**ACÓRDÃO**

Acorda a Primeira Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata de julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2018.

**MARCOS TOFANI BAER BAHIA**  
Procurador de Justiça  
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

*Recurso nº 13.187/2016*

**V O T O**

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ÁGUA E ESGOTO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS AO FORNECEDOR. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA POR MEIO DE RESOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. COBRANÇA DE VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. CONTEXTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. MULTA. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 57 DA LEI N.º 8.078/90. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SUBSISTÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Decido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

*Recurso nº 13.187/2016*

## 1 PRELIMINARES

Não merece acolhida a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa por suposta ausência de descrição dos fatos que ensejaram a subsistência da infração, com descrição apenas da capitulação legal indicada pela autoridade primeva.

Durante todo o curso processual, nenhuma dúvida pairou sobre os fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo. Nesse sentido, basta uma rápida análise da defesa apresentada pela recorrente (fls. 105/106), do despacho da autoridade administrativa de fl. 186 vº e da Recomendação de fls. 04-07.

A propósito, oportuna a transcrição de excerto da Recomendação ministerial de fls. 04-07 e da defesa apresentada pelo fornecedor, na qual fica claro o pleno conhecimento dos fatos a ele imputados:

[...]

se abstenha da prática de cobrar o vazamento invisível do usuário sem a devida instauração do devido processo tributário administrativo, garantindo os princípios inerentes ao contrário e ampla defesa;

se abstenha de dar solução de continuidade de prestação de serviços de água por débitos não recentes ou débitos duvidosos hauridos de meros procedimentos de averiguação de vazamento não visível;

se abstenha de dar efetividade à mencionada instrução normativa aqui mencionada, porque inconstitucional e írrita ao sistema jurídico pátrio.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

*Recurso nº 13.187/2016*

2º Conforme se comprova pela anexa documentação (Doc. xx) a Instrução Normativa nº 001/2013, que determinou os procedimentos administrativos mencionados na decisão prolatada pelo Dr. Fernando Rodrigues Martins em 16.04.2015 foi revogada em 10.07.2013, através da Instrução Normativa nº 002/2013, através da qual ficou ainda determinada a desconstituição de todos os atos e procedimentos praticados com fundamento na mesma (art. 1º, Instrução Normativa nº 002/2013).

3º Nos cumpre ainda informar a esta Promotoria de Justiça que esta autarquia concede descontos de vazamentos não visíveis, extrapolação de consumo, defeito de hidrômetro (Lei Municipal nº 7112/98) e a transferência de hidrômetro (Lei Municipal nº 6.348/1995) sendo que nos casos de aumento de consumo, de responsabilidade do consumidor, são concedidos parcelamentos dos excedentes. Para as concessões das revisões dos valores das tarifas procede a autarquia com vistorias prévias. (cópias das Leis compõem o Doc. nº 03).

É fato incontestável que o direito processual administrativo tem parâmetros que lhe são exclusivos, sempre orientados por princípios do direito administrativo material, tais como indisponibilidade do interesse público, supremacia deste sobre os interesses particulares dos administrados, legalidade estrita, dentre outros.

Tais fundamentos não deixam dúvidas de que o caso dos autos não pode ser regido pelas garantias do direito penal como pretende o recorrente. Isso porque a prática infrativa violadora do direito consumerista em muito se difere do processo disciplinar, visto que o âmbito dos bens jurídicos tutelados é diverso, pois, enquanto o primeiro assegura a proteção da coletividade dos consumidores, o segundo tem função de proteção da ordem social, mediante a ameaça e aplicação de penas para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

*Recurso nº 13.187/2016*

ações que afrontam de modo significativo valores fundamentais da vida humana.

Portanto, inexistente a violação às garantias constitucionais alegadas pelo recorrente, razão pela qual rejeito a preliminar.

A alegação de impossibilidade de fixação da sanção de multa com base na Resolução do PGJ não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, que já reconheceu tal possibilidade, motivo pelo qual essa discussão já está superada.

A análise da tese recursal nos mostra que ela está calcada em fundamentos equivocados, sobretudo a suposta violação dos artigos 18 e 69 da Lei Orgânica do Ministério Público, não tendo como subsistir diante do que ora se passa a demonstrar.

A Resolução PGJ n.º 11/2011 foi editada de acordo com as atribuições conferidas no artigo 273 da Lei Orgânica Complementar n.º 34/94, com o objetivo de, entre outras coisas, complementar os critérios dosimétricos estabelecidos no artigo 57 da Lei n.º 8.078/1990, visto que a simples aplicação desse último dispositivo poderia, em tese, ensejar punições desiguais em situações semelhantes, caracterizando violação do princípio da isonomia.

Além disso, a complementação trazida pela norma *sub examine* possibilita, em última análise, que a sanção pecuniária a ser imposta em cada caso se mostre a mais justa possível, uma vez que a Lei n.º 8.078/1990 tão somente fixou os limites mínimo e máximo (200 e 3.000.000 de UFIRs), restando à autoridade administrativa certa discricionariedade na fixação do *quantum* devido.

Ao contrário do que o recorrente afirmou em sua peça recursal, em nenhum momento referida norma extrapolou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

*Recurso nº 13.187/2016*

os critérios preestabelecidos pelo legislador ordinário (gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do infrator) ou mesmo criou sanções que já não constassem do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, inúmeras são as decisões desta Junta Recursal, as quais podem ser exemplificadas pelo voto do Procurador de Justiça José Maria dos Santos Júnior, na condição de relator do Recurso n.º 2.712/2009.

Portanto, concluo que o Procurador-Geral de Justiça possui atribuição para editar norma a fim de regulamentar as questões necessárias à justa quantificação da sanção pecuniária a ser imposta.

Rejeito, portanto, a preliminar.

## **2 MÉRITO**

A controvérsia nestes autos cinge-se à legalidade ou não da cobrança dos usuários em razão de vazamento interno nas unidades consumidoras, que ensejou registro de um consumo elevado, cobrado de uma só vez em suas faturas.

De acordo com o que consta das provas que instruem os autos, a cobrança no caso em tela está marcada pela abusividade praticada pelo DMAE, considerando que ele detinha meios para evitar a situação mais gravosa à coletividade dos consumidores, visto dispor de condições técnicas para constatação da irregularidade não verificada pelos usuários.

Com efeito, depreende-se das manifestações apresentadas pela autarquia municipal (fornecedor) em sua defesa e nas razões recursais que ela se ocupou em demonstrar a forma





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

*Recurso nº 13.187/2016*

como presta seus serviços, a motivação da cobrança – amparo no princípio da autoexecutoriedade dos atos públicos, explicitando sua posição privilegiada no *ranking* nacional na prestação de serviços de saneamento básico e atribuindo a responsabilidade ao consumidor por eventuais vazamentos ocultos em suas residências. Contudo, não há comprovação de solução na esfera administrativa para justificar a cobrança de valores tão elevados nas faturas dos consumidores, sob pena de estes terem suspensos os serviços (fl. 28), mesmo diante de contexto fático que resulta numa impossibilidade do pagamento.

Observo que a omissão do fornecedor em buscar solução para detectar a irregularidade, com aplicação da regra do cálculo por média, resultou em períodos consideráveis de tempo. Isso impôs aos consumidores toda sorte de desvantagens, acarretando-lhes uma agressão ao seu patrimônio, sem possibilitar-lhes defesa desse critério que se afigura injusto, marcado por imprecisão e conceito vago (média) previsto na malsinada Instrução Normativa nº 001/2013, que só veio a ser revogada após o envio da Recomendação Ministerial de fls. 04-07.

Ora, acaso não houvesse possibilidade de indicação do valor devido, o valor presumido deveria ter trilhado a lógica da razoabilidade e proporcionalidade, evitando colocar o consumidor diante de uma exigência que se mostra manifestamente excessiva e, conseqüentemente, abusiva.

Percebe-se que a demora na averiguação das irregularidades no consumo, nos termos evidenciados nas provas dos autos, deságua inclusive no descumprimento do princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Decorrente da exigência de adstrição ao princípio da eficiência, o ordenamento jurídico pátrio prevê a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 13.187/2016

adequação na manutenção dos serviços pelas concessionárias, cujo fundamento está insculpido no artigo 6º da Lei Federal nº 8.987/95, cujo teor transcrevo:

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas tarifas.

A omissão na apuração de irregularidade de forma preventiva e célere fere, além do princípio da eficiência, o princípio da atualidade, insculpido no art. 6º da Lei Federal nº 8.987/95, *in verbis*:

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

O fornecedor agiu de maneira contraditória e ofensiva à boa-fé, visto que efetuou cobrança de consumo presumido em parcela única, considerando não ter recebido o valor correto. Por outro lado, não realiza vistoria periódica e preventiva, o que possibilitaria evitar as cobranças desarrazoadas demonstradas nestes autos. Incide, nesse caso, o instituto do *venire contra factum proprium*, que é traduzido como exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente.

Sobre o tema, a doutrina assim leciona:

O princípio do *venire contra factum proprium* tem fundamento na confiança despertada na outra parte que crê na veracidade da primeira manifestação, confiança que não pode ser desfeita por um comportamento contraditório. Pode-se dizer que a inadmissibilidade do *venire contra factum proprium*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

*Recurso nº 13.187/2016*

evidencia a boa-fé presente na confiança, que há de ser preservada<sup>1</sup>.

É de fácil percepção que a atuação do fornecedor configurou exigência de vantagem manifestamente excessiva do consumidor (art. 39, inciso V, do CDC), colocando-o em situação de exposição a constrangimento com uma cobrança desarrazoada nos moldes em que ela foi empreendida (art. 42 do CDC).

A cobrança em fatura única do débito calculado pelo consumo presumido, com ameaça de interrupção do serviço, sem realização de vistorias periódicas que tornassem possível a cobrança dos valores exatos dos serviços é situação de indubitosa ausência de razoabilidade e proporcionalidade por parte do fornecedor.

Com propriedade, a autoridade administrativa assim consignou em sua decisão:

[...]

A importância da equidade na afirmação dos fins justos da relação jurídica entre o consumidor e a reclamada perante o ordenamento é caracter essencial do Estado social, até porque concretiza a razoabilidade como a lógica do razoável ou como nas palavras de Luis Recaséns Siches:

“para esses fins que tratam com os conteúdos das normas jurídicas, seja para elaborar esses conteúdos em termos gerais mediante a legislação, seja para interpretar as leis em relação ao caso concreto e singular, seja para elaborar normas individualizadas, é necessário exercitar o logos do humano, a lógica do razoável e da razão vital e histórica”, in: *Nueva filosofía de la interpretación del Derecho*. México: Porua, 1980, p. 289”.

---

<sup>1</sup> LOTUFO, Renan. *Código Civil Comentado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 501-502.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

*Recurso nº 13.187/2016*

O mínimo que se poderia exigir do fornecedor era a comprovação de solução administrativa de todos os casos de reclamações consumeristas que culminaram na instauração do presente processo administrativo, circunstância por ele não demonstrada, razão pela qual tenho como acertada a decisão administrativa que considerou as práticas infrativas por violação aos artigos 39, inciso V, 42, ambos do CDC e artigos ...do Decreto Federal nº 2.181.

**3 MULTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO  
PRINCIPIOLÓGICA. APLICAÇÃO  
CONFORME ARTIGO 57 DA LEI  
N.º 8.078/90**

Por fim, no tocante à multa aplicada, afirma o fornecedor que houve violação dos princípios da insignificância, legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a autoridade *a quo* não teria levado em consideração os pequenos incidentes relatados nos autos, bem como se valeu do arbitramento da receita média mensal da recorrente, configurando efeito de confisco da sanção.

Apesar do número de reclamantes não ter sido elevado, há de se lembrar que os atos lesivos atingiram uma coletividade de consumidores e, conseqüentemente, somados os danos individuais, a vantagem indevida gerada em favor do fornecedor foi provavelmente expressiva, incompatível com o conceito de insignificância.

Em outras palavras, ainda que os prejuízos individuais tenham sido aparentemente irrelevantes, a violação do bem jurídico tutelado atingiu interesses homogêneos e de origem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

*Recurso nº 13.187/2016*

comum, o que faz prevalecer a dimensão coletiva sobre a individual.

Nessas circunstâncias, evidenciada a repercussão social, não se deve restringir o campo de atuação do direito administrativo sancionador, sob pena de se criar perigoso precedente. A inércia do órgão fiscalizador em casos como o presente pode gerar a falsa expectativa de que seria aceitável o descumprimento da lei quando o ato ilícito, mesmo sendo de natureza coletiva, não acarretasse prejuízo relevante para o consumidor individual.

Exemplo esclarecedor de que a lesão individual não deve ser parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, especialmente quando o ilícito atingir inúmeras vítimas, é o dos descontos supostamente irrisórios e indevidos que eventualmente forem feitos dolosamente das contas de correntistas de bancos. Seria inaceitável admitir o princípio da insignificância em favor de um funcionário de instituição financeira que desviasse pequenas importâncias dos clientes para uma conta pessoal sua e, com isso, obtivesse expressiva vantagem ilícita.

A propósito, sendo certo que no princípio da insignificância o fato é considerado atípico dada a sua ínfima lesividade, se a insignificância do dano justificasse o arquivamento dos autos, a simples reincidência de fato semelhante não seria causa apta a, por si só, transformar em relevante algo que fora anteriormente considerado insignificante.

Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal não podem, a meu ver, ser invocadas para se reconhecerem ou não hipóteses de matéria penal ou administrativamente irrelevante, pois, salvo melhor juízo, a insignificância se refere ao fato, e não ao autor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

*Recurso nº 13.187/2016*

Lado outro, a recorrente se equivoca ao apontar o princípio do não confisco em matéria consumerista.

O legislador constituinte originário, ao inserir esse princípio no inciso IV do artigo 150 da Magna Carta, objetivou impedir que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criassem tributos com efeito de confisco, ou seja, aquele que, por ser excessivamente oneroso, seria sentido como penalidade.

O eminente Professor Hugo de Brito Machado, ao discorrer sobre esse tema, assim escreveu:

A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.

No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.

No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> *Curso de direito tributário*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 54.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

*Recurso nº 13.187/2016*

Portanto, a despeito de posicionamentos contrários e filiando-me ao posicionamento do jurista citado, penso que não há dúvida de que a vedação constitucional é restrita aos tributos, entendidos como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que **não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada**” (artigo 3.º do Código Tributário Nacional) (grifo nosso).

Por oportuno, saliento que, mesmo se aceita a aplicação desse princípio à multa, o que não é o caso, seria ela limitada à multa tributária, espécie de sanção fiscal por descumprimento de uma obrigação principal ou acessória legalmente definida, não extensível a outras multas administrativas, como é o caso da multa aplicada pelo Procon-MG, que decorre do exercício do seu poder de polícia e tem natureza jurídico-administrativa.

Ao decidir sobre essa questão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deixou claro que “não se aplica à multa sancionatória o princípio do não-confisco, por não se tratar de tributo”<sup>3</sup>.

Também a 5.ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, ao julgar os autos da Apelação Cível n.º 0000125-89.2003.4.01.300/BA<sup>4</sup> e da Apelação Cível n.º 0015402-68.2004.4.01.9199/MG<sup>5</sup>, deixou claro que:

---

<sup>3</sup> TJMG – Agravo de Instrumento n.º 10024117066357001 MG, Órgão Julgador: 1ª. Câmara Cível, Relator: Des. Armando Freire, Data de julgamento: 13.08.2013, Data de publicação: 23.08.2013

<sup>4</sup> Relator Juiz Federal Gregório Carlos dos Santos, 5ª. Turma Suplementar, e-DJF1 p.686 de 29.06.2012.

<sup>5</sup> e-DJF1 p.926 de 05/04/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

*Recurso nº 13.187/2016*

O princípio do não confisco é inerente aos tributos, não às multas punitivas. Tendo em vista que a CDA ora impugnada **versa sobre a cobrança de multa administrativa, o referido argumento não se lhe aplica.** (grifos nossos)

Por fim, entendo que o efeito confiscatório só se verifica nos casos em que a imposição de tributo ou de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias permita

a injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas<sup>6</sup>.

Por outro lado, entendo que não procede o pedido da recorrente de substituição da pena de multa por simples advertência. Isso porque a advertência não consta do elenco das sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal n.º 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, **sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:**

---

<sup>6</sup> ADI n.º 1.075 MC, Relator Min. Celso de Mello, Data do julgamento: 17.6.1998, Data da publicação: DJ de 24.11.2006; Agravo de Instrumento n.º 482.281 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Órgão Julgador: 1.ª Turma, Data do julgamento: 30.6.2009, Data da publicação: DJE de 21.8.2009.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

*Recurso nº 13.187/2016*

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo. (grifo nosso)

Ademais, conforme destacado acima, o mencionado artigo preceitua que as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas às sanções administrativas elencadas em seus incisos I a XII, *sem prejuízo das de natureza*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

*Recurso nº 13.187/2016*

*civil, penal e das definidas em normas específicas*, o que nos permite confirmar que a previsão de sanção em lei específica não constitui obstáculo à aplicação das penalidades previstas no CDC.

Como se não bastasse, já é entendimento sedimentado no âmbito desta Junta Recursal que esse pedido é absolutamente improcedente (*v.g.*, Recursos n.º 482/2008; n.º 5.642/2011; n.º 5.933/2011; n.º 6.230/2011; n.º 6.231/2011; n.º 7.720/2012).

Também entendo que inexistente a violação dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, vejamos os critérios utilizados para o cálculo da sanção pecuniária.

Primeiramente, a autoridade primeva considerou que a empresa não auferiu vantagem, razão pela qual aplicou o fator 1.

Entendeu que a infração se insere, com relação à gravidade, no Grupo III, cujo fator correspondente é 3.

A receita bruta que serviu de base de cálculo é a do exercício de 2012 informada pelo infrator: R\$ 128.546.866,20 (cento e vinte e oito milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos).

Ou seja, esses três elementos em conjunto demonstram indubitavelmente que inexistente qualquer violação aos princípios invocados pelo recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

*Recurso nº 13.187/2016*

Não seria nem razoável nem proporcional aplicar ao DMAE uma sanção que não fosse capaz de dar efetividade ao duplo caráter – preventivo e repressivo – que enseja sua imposição. E para que eles sejam efetivados, deve a multa ser apta a desestimular a conduta infracional.

Sobre o tema, a egrégia 12.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça paulista assim se pronunciou:

**AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - Violação ao art. 31 do Código de Defesa do Consumidor - Penalidade escorreamente aplicada, nos termos dos artigos 56 e 57 do diploma legal referido c/c as Portarias regulamentares nº 06/00 e nº 26/06 do PROCON/SP - **Razoabilidade do valor atribuído à multa, haja vista tratar-se da maior indústria de alimentos do mundo** - Devido processo legal administrativo observado - Pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa - Alteração da r. sentença de primeiro grau que se impõe - Recursos voluntário e ex officio providos.<sup>7</sup> (grifo nosso)**

O valor final da sanção pecuniária decorreu, principalmente, (1) da Demonstração do Resultado do Exercício de 2012, (2) do fato de a empresa ser grande no seguimento de prestação de serviço de água e esgoto em Uberlândia e (3) do fato de ser primária.

Todas essas balizas estão previstas na Resolução PGJ n.º 11/2011, portanto entendo que a sanção pecuniária arbitrada se mostrou proporcional e razoável, sem desbordar do âmbito da legalidade.

---

<sup>7</sup> TJ-SP - REEX: 1069750920088260053 SP 0106975-09.2008.8.26.0053, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 23/05/2012, 12.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/06/2012) – (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

*Recurso nº 13.187/2016*

Diante do exposto, rejeito as preliminares e,  
no mérito, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2018.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA  
Procurador de Justiça  
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

*Recurso nº 13.187/2016*

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO DA PADOVA MARCHI  
JÚNIOR**

**VOTO**

De acordo.

**A PROCURADORA DE JUSTIÇA IRAÍDES DE OLIVEIRA  
MARQUES CAILLAUX**

**VOTO**

De acordo.

**SÚMULA:** à unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares e, no mérito, negaram provimento ao recurso.